



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00259		
INTERESSADA	Escola Técnica Sequencial / Capão Redondo		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 68/2026 - Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Informática, na modalidade EaD		
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 200/2026	CEB	Aprovado em 01/07/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Escola Técnica Sequencial/Capão Redondo protocolou Ofício nº003/2026 pedindo reconsideração do Parecer CEE 68/2026, que indeferiu a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Informática, na modalidade Educação a Distância – EaD, nos termos da Deliberação CEE 191/2020, vigente à época (fls.853-855).

O Parecer recorrido fundamentou o indeferimento, em síntese, na ausência do Projeto Institucional para Educação a Distância, em inconsistências documentais identificadas ao longo da instrução processual e na incompatibilidade entre a infraestrutura física constatada pela Comissão de Avaliação e a quantidade de vagas pleiteadas pela instituição, circunstâncias que evidenciaram o não atendimento dos requisitos previstos na Deliberação CEE 191/2020, vigente à época.

Em seu pedido de reconsideração, a Instituição sustenta que o Projeto Institucional para EaD teria sido apresentado nos autos, questiona aspectos da visita *in loco* realizada pela Comissão de Avaliação, afirma que houve interpretação inadequada de determinados documentos e argumenta que a infraestrutura existente seria compatível com a oferta pretendida, especialmente mediante eventual redimensionamento do número de vagas.

1.1.2 FUNDAMENTAÇÃO

A Deliberação CEE 191/2020 fixa as normas para a modalidade Educação a Distância no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Dela destacamos:

“Art. 4º Os processos de credenciamento e reconhecimentos de escolas ou instituições de ensino, da autorização para funcionamento de cursos, bem como da criação de polos, serão instruídos a partir da análise da documentação apresentada pela instituição proponente, do relatório da Comissão de Avaliação e do parecer do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

I – a solicitação do ato regulatório relativo a cursos, escolas ou instituição junto ao Conselho Estadual de Educação deverá ser encaminhada, juntamente com a documentação prevista nos respectivos artigos desta Deliberação, conforme os casos especificados, sendo que os documentos serão verificados pela Assessoria Técnica do CEE;

II – o processo será encaminhado à Câmara de Educação Básica que indicará Especialistas que comporão uma Comissão de Avaliação para análise e manifestação da solicitação;

III – a Presidência do CEE designará por Portaria, a Comissão de Avaliação, composta por Especialistas externos e um membro da Supervisão de Ensino, à qual a instituição estará jurisdicionada;

IV – os Especialistas externos, profissionais com experiência em EaD e na área em que o curso será oferecido, serão custeados pela instituição interessada e os valores estarão estabelecidos em Portaria específica deste Conselho e comporão a Comissão de Avaliação;

MM MV – a Comissão de Avaliação deverá realizar visita *in loco* e elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação da Portaria de Designação, em que recomendará ou não a concretização do ato regulatório solicitado;

a) a Comissão de Avaliação, durante a visita *in loco*, poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários, sempre visando a elucidação de aspectos essenciais para a análise adequada do caso;

b) caso o Relatório de Avaliação for favorável, o processo será restituído para a Assessoria Técnica que prestará informações, em seguida será sorteado o Conselheiro Relator para elaboração de Parecer;

c) caso o Relatório de Avaliação for desfavorável, o mesmo será encaminhado, pela Secretária da Câmara de Educação Básica, à Instituição para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - no caso das Instituições que contam com supervisão própria, o Relatório da Comissão de Avaliação



CEESP/PRC/2026/00200

será elaborado por profissionais indicados pela própria Instituição;

VII – o Parecer do Relator será submetido à deliberação da Câmara de Educação Básica e, posteriormente, ao Plenário deste Conselho.

§ 1º No caso de solicitação de diligências, pelo Relator ou pela Assessoria Técnica do CEE, deverão ser indicadas as deficiências identificadas na apreciação da solicitação, bem como os prazos para providências, após o que poderá ocorrer nova visita da Comissão de Avaliação e emissão de novo Relatório, podendo a Câmara designar nova Comissão.

§ 2º O prazo de validade do ato deverá estar expresso no parecer relativo ao processo.

Art. 7º O Projeto Institucional para EaD deverá atender os seguintes requisitos:

I – obediência às diretrizes nacional e estadual;

II – previsão de atendimento apropriado a pessoa com deficiência;

III – equipe de gestão, coordenação, apoio técnico-administrativo com formação adequada às atividades desempenhadas;

IV – professores e tutores com formação e titulação adequadas aos cursos ofertados e às atividades de acompanhamento individualizado, avaliação, orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem;

V – serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do processo de ensino e aprendizagem;

VI – acompanhamento sistemático do estudante durante os processos de ensino e de aprendizagem envolvendo laboratórios de ensino, aulas práticas, estágio, atividades presenciais, quando se aplicarem;

VII – concepção de avaliação de acordo com as normas emanadas deste Conselho, inclusive com relação às atividades práticas de laboratório e estágio, quando for o caso;

VIII – previsão de expansão de atuação para polos em outros Estados e Distrito Federal, para atendimento ao Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, se for o caso.

Art. 8º O credenciamento da instituição, com prazo de validade de até cinco anos será acompanhado do pedido inicial de autorização de até três cursos.

§ 1º A Comissão de Avaliação designada para o credenciamento da instituição avaliará também o(s) Curso(s) proposto(s).

§ 2º Somente após o credenciamento e instalação das atividades do(s) primeiro(s) curso(s), a instituição poderá solicitar autorização para funcionamento de novo(s) curso(s) e criação de polo(s).

§ 3º O credenciamento com Curso de Especialização Técnica, somente poderá ser solicitado por instituição que possua autorização de funcionamento de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente.

Art. 12 O pedido de autorização de curso EaD deverá ser formalizado neste Conselho, para a autorização de funcionamento na sede da Instituição ou em polo.

§ 1º O representante legal da Instituição credenciada deverá formalizar o pedido por meio de requerimento dirigido a Presidência deste Conselho, acompanhado com o Plano de Curso.

§ 2º No caso das Instituições que contam com supervisão própria, o Relatório da Comissão de Avaliação será elaborado por profissionais indicados pela própria instituição.

§ 3º Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido no Plano de Curso, em consonância com os princípios do projeto Institucional e será avaliado de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas.

Art. 13 O Plano de Curso deverá ser elaborado conforme as diretrizes nacional e estadual, destacando-se:

§ 1º A organização curricular com ementas detalhadas e definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo, descrevendo as atividades presenciais obrigatórias, atividades laboratoriais e estágios supervisionados, quando for o caso, e discriminando a carga horária dessas atividades.

§ 2º Os critérios de avaliação dos estudantes devem prever preponderância das avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância.

§ 3º O quadro da equipe de docentes devidamente habilitada na disciplina de trabalho e com experiência ou formação em educação a distância.

§ 4º O quadro da equipe de tutores devidamente formada na área de trabalho e com experiência ou formação em educação a distância.

§ 5º O tempo mínimo de integralização da carga horária do curso de acordo com o Anexo I.

§ 6º É vedada, ainda, a reclassificação para efeitos de conclusão de curso.

§ 7º As condições para aproveitamento de estudos e avaliação de competências."

1.2 APRECIÇÃO

O pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente e deve ser conhecido. No mérito, verifica-se que as razões apresentadas pela interessada não demonstram erro de fato ou de direito capaz de afastar os fundamentos que embasaram o Parecer CEE 68/2026.



A Instituição afirma que (fls.853):

"o presente pedido tem por finalidade esclarecer pontos constantes do parecer que, a partir da leitura do conjunto dos documentos apresentados, não refletem integralmente a organização pedagógica e institucional do curso, bem como demonstrar a coerência da proposta e sua compatibilidade com a modalidade EaD".

Todavia, observa-se que a argumentação apresentada busca reexaminar aspectos apreciados durante a instrução processual, sem apresentar documentação nova ou elementos objetivos suficientes para modificar as conclusões anteriormente alcançadas.

O Parecer CEE 68/2026 concluiu pelo indeferimento do pedido em razão de inconsistências documentais, da ausência do Projeto Institucional para Educação a Distância e da incompatibilidade entre a infraestrutura disponível e a quantidade de vagas pretendida, registrando expressamente (fls.848):

"Diante do exposto, os especialistas emitem PARECER DESFAVORÁVEL à Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Informática, na modalidade a distância, (...) em razão da incompatibilidade entre o número proposto e a capacidade física instalada da instituição e ausência do Projeto Institucional para EAD."

A Relatora consignou ainda (fls.848):

"Diante do exposto no relatório, notadamente em face das inconsistências documentais, da inexistência do Projeto Institucional para a Educação a Distância e da insuficiência de infraestrutura laboratorial para o atendimento da demanda de alunos prevista para os momentos presenciais, esta relatoria conclui que a instituição não reúne as condições mínimas exigidas para a oferta pretendida."

Em seu pedido de reconsideração, a Interessada sustenta que (fls.854):

"Durante a visita in loco foram solicitados documentos, os quais foram prontamente apresentados. O Projeto Institucional para Educação a Distância, embora existente e disponível na pasta documental, não foi objeto de verificação."

Afirma ainda que (fls.855):

"Os apontamentos apresentados não refletem a realidade da proposta pedagógica da instituição."

Entretanto, as alegações possuem natureza argumentativa e não se fazem acompanhar de elementos probatórios novos capazes de desconstituir as conclusões da Comissão de Avaliação e da Relatoria, expressa no Parecer CEE 68/2026.

Cumprir observar que a Deliberação CEE 191/2020, vigente à época, atribui à Comissão de Avaliação a responsabilidade pela realização da visita in loco e elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo, constituindo documento técnico essencial para a apreciação do pedido por este Conselho.

Ademais, permanece sem afastamento objetivo a principal conclusão dos especialistas quanto à incompatibilidade entre a infraestrutura física constatada e a oferta pretendida. O Parecer recorrido registrou que a Instituição declarou possuir dez laboratórios, mas a diligência *in loco* constatou apenas três laboratórios equipados com vinte computadores cada, circunstância considerada insuficiente para suportar o quantitativo de vagas solicitado.

O próprio pedido de reconsideração reconhece a necessidade de (fls. 855):

"redimensionamento do número de vagas", requerendo a reavaliação do pleito "considerando a adequação da proposta pedagógica, a compatibilidade da infraestrutura e o redimensionamento do número de vagas".

Tal afirmação acaba por corroborar um dos aspectos centrais apontados pela Comissão de Avaliação e pela Relatoria anterior, qual seja, a necessidade de adequação entre a capacidade instalada e a oferta pretendida.

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela interessada não são suficientes para informar os fundamentos do Parecer CEE 68/2026, permanecendo válidas as conclusões da Comissão de Avaliação, da Assessoria Técnica e da Relatoria.

Cumprir observar que o pedido de reconsideração não se destina à complementação da instrução processual ou à regularização de requisitos cuja comprovação deveria ter ocorrido durante a fase de análise do pedido originário, mas sim à demonstração de eventual equívoco na decisão recorrida. No presente caso, não restou demonstrado erro de fato ou de direito capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.



Ressalte-se que o pedido de reconsideração não constitui nova fase de instrução processual, mas instrumento destinado à demonstração de eventual erro material, de fato ou de direito na decisão recorrida. No presente caso, os argumentos apresentados limitam-se a contestar conclusões técnicas já examinadas nos autos, sem produzir elementos capazes de versar sobre os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pleito.

Nada impede, todavia, que a Instituição, convicta de que as pendências apontadas foram integralmente superadas, protocole desde logo novo pedido de Autorização do Curso Técnico em Informática, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE 238/2025, ao qual incumbirá a este Conselho dar o regular andamento.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos das Deliberações CEE 02/1998 e 191/2020, vigente à época, o pedido de reconsideração do Parecer CEE 68/2026, da Escola Técnica Sequencial / Capão Redondo, mantida pela Associação Sequencial de Ensino Superior, CNPJ 9.302.588/0001-02 situado à Rua Engenheiro Aluísio Marques, SN, CEP: 05854-110, Pq. Maria Helena, São Paulo –SP, jurisdição da URE Sul 2, para Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Informática, na modalidade EaD.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à URE Sul 2, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 22 de junho de 2025.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Luana da Silva Garcia, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de junho de 2026.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 2026.

Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

